SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238162 - AL (2026/0186628-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ANTERIORES À DILIGÊNCIA. PATRULHAMENTO EM PERÍODO CARNAVALESCO. LOCAL CONHECIDO PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. COMPORTAMENTO EVASIVO DIANTE DA APROXIMAÇÃO POLICIAL. AGENTE CONHECIDO POR ENVOLVIMENTO ANTERIOR COM O TRÁFICO. LASTRO OBJETIVO MÍNIMO. LICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO NÃO DETERMINANTE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR POR TRÁFICO E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A busca pessoal, independentemente de mandado judicial, exige fundada suspeita, aferível a partir de circunstâncias objetivas e anteriores à diligência, indicativas de que o abordado esteja na posse de arma proibida ou de objetos constitutivos de corpo de delito.

2. No caso, a abordagem não decorreu de mera intuição ou de impressão subjetiva isolada, mas da conjugação de elementos registrados pelas instâncias ordinárias: patrulhamento ostensivo direcionado à repressão do tráfico durante o período carnavalesco, permanência do agravante em local conhecido pela comercialização de drogas, comportamento evasivo diante da aproximação da guarnição e conhecimento prévio de seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

3. A posterior apreensão de cocaína não convalida eventual ilegalidade anterior, mas confirma a diligência quando esta já se encontrava amparada, desde o início, em lastro objetivo mínimo, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

4. Reconhecida a licitude da busca pessoal, não há falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada nem em trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA59698113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 35c35d2a-89fe-49cf-8bce-2a4cd8324d1c

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível somente quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de justa causa, situações não configuradas no caso.
6. Embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva, a prisão preventiva não foi mantida com base nesse dado isolado, mas especialmente na condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e na existência de outros registros criminais, circunstâncias concretas que evidenciam risco de reiteração delitiva.
7. A reincidência específica e o histórico criminal do agente constituem fundamentos idôneos para a preservação da custódia cautelar com a finalidade de garantia da ordem pública.
8. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para conter o risco concreto de repetição criminosa, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59698113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 35c35d2a-89fe-49cf-8bce-2a4cd8324d1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238162 - AL (2026/0186628-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ANTERIORES À DILIGÊNCIA. PATRULHAMENTO EM PERÍODO CARNAVALESCO. LOCAL CONHECIDO PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. COMPORTAMENTO EVASIVO DIANTE DA APROXIMAÇÃO POLICIAL. AGENTE CONHECIDO POR ENVOLVIMENTO ANTERIOR COM O TRÁFICO. LASTRO OBJETIVO MÍNIMO. LICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO NÃO DETERMINANTE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR POR TRÁFICO E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A busca pessoal, independentemente de mandado judicial, exige fundada suspeita, aferível a partir de circunstâncias objetivas e anteriores à diligência, indicativas de que o abordado esteja na posse de arma proibida ou de objetos constitutivos de corpo de delito.

2. No caso, a abordagem não decorreu de mera intuição ou de impressão subjetiva isolada, mas da conjugação de elementos registrados pelas instâncias ordinárias: patrulhamento ostensivo direcionado à repressão do tráfico durante o período carnavalesco, permanência do agravante em local conhecido pela comercialização de drogas, comportamento evasivo diante da aproximação da guarnição e conhecimento prévio de seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

3. A posterior apreensão de cocaína não convalida eventual ilegalidade anterior, mas confirma a diligência quando esta já se encontrava amparada, desde o início, em lastro objetivo mínimo, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

4. Reconhecida a licitude da busca pessoal, não há falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada nem em trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA58808965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: 63127f1b-24a6-4987-b98a-d75b4763db40

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível somente quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de justa causa, situações não configuradas no caso.
6. Embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva, a prisão preventiva não foi mantida com base nesse dado isolado, mas especialmente na condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e na existência de outros registros criminais, circunstâncias concretas que evidenciam risco de reiteração delitiva.
7. A reincidência específica e o histórico criminal do agente constituem fundamentos idôneos para a preservação da custódia cautelar com a finalidade de garantia da ordem pública.
8. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para conter o risco concreto de repetição criminosa, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Pedro Lima Santos Oliveira** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 198):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PERÍODO CARNAVALESCO. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO. ATIVIDADE SUSPEITA E TENTATIVA DE ESQUIVA. APREENSÃO DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a busca pessoal foi ilegal por ausência de fundada suspeita, porquanto teria sido amparada em um somatório de elementos genéricos e subjetivos – período carnavalesco, local com histórico de tráfico de drogas, comportamento suspeito, tentativa de esquiva e envolvimento anterior com o tráfico –, incompatíveis com o padrão probatório exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Alega que circunstâncias como nervosismo, atitude evasiva, permanência em área de incidência criminal e antecedentes não autorizam a revista pessoal, isolada ou conjuntamente, por não demonstrarem objetivamente que o abordado ocultava consigo arma proibida ou objeto constitutivo de corpo de delito.

Afirma que, reconhecida a ilicitude da diligência, deve incidir a teoria dos frutos da árvore envenenada, com a invalidação da apreensão dos 7 invólucros de cocaína e das provas dela derivadas, impondo-se, por consequência, o trancamento da Ação Penal n. 0700084-05.2026.8.02.0070 por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA58808965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: 63127f1b-24a6-4987-b98a-d75b4763db40

Subsidiariamente, defende a ilegalidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva, ao argumento de que não houve fundamentação concreta e individualizada e de que seriam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a quantidade de droga apreendida é reduzida e que o fato não envolveu violência ou grave ameaça, circunstâncias que, a seu ver, afastariam a necessidade da custódia cautelar e recomendariam sua substituição por providências menos gravosas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo regimental para reformá-la integralmente, reconhecer a ilegalidade da busca pessoal, declarar ilícitas as provas dela decorrentes e determinar o trancamento da ação penal, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta provimento.

A defesa renova, inicialmente, a alegação de ilegalidade da busca pessoal, ao fundamento de que a abordagem teria decorrido apenas de elementos genéricos e subjetivos, incapazes de caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

A tese **não** procede.

É certo que a busca pessoal sem mandado judicial não pode ser legitimada por mera impressão subjetiva, intuição policial ou referência abstrata a nervosismo, atitude suspeita ou permanência em local reputado perigoso. Exige-se a presença de circunstâncias concretas, objetivas e anteriores à revista, aptas a indicar que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objeto constitutivo de corpo de delito.

Esse parâmetro, contudo, deve ser aplicado a partir da totalidade das circunstâncias registradas no caso concreto, e não mediante o isolamento artificial de cada elemento considerado pelos agentes públicos.

Documento eletrônico VDA58808965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: 63127f1b-24a6-4987-b98a-d75b4763db40

Conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, a diligência ocorreu durante patrulhamento tático realizado no período carnavalesco, especificamente direcionado à repressão do tráfico de drogas nas festividades. O agravante foi identificado em local conhecido pela comercialização de entorpecentes e, ao perceber a aproximação da guarnição, apresentou nervosismo e comportamento evasivo, tentando esquivar-se da abordagem. Consta, ainda, que já era conhecido pelos policiais por anterior envolvimento com o tráfico de drogas.

Não se trata, portanto, de revista fundada exclusivamente na aparência do abordado, em nervosismo inespecífico ou na circunstância isolada de estar em área considerada de criminalidade elevada.

A fundada suspeita decorreu da conjugação de fatores anteriores à diligência: o contexto operacional específico, o local, o comportamento imediatamente adotado diante da presença policial e o conhecimento prévio de envolvimento do agente com delito da mesma natureza.

A corroborar, cite-se que *a jurisprudência do STJ admite a quantidade, variedade de drogas, modus operandi e reincidência como fundamentos idôneos para a prisão preventiva* (AgRg no RHC n. 233.017/PR, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026).

Esse conjunto conferiu à abordagem lastro objetivo mínimo compatível com o art. 244 do Código de Processo Penal.

A circunstância de a guarnição ter localizado, nas proximidades imediatas, uma carteira de cigarros ocultando 7 invólucros de cocaína, além de dinheiro fracionado e aparelho celular, não serve para legitimar retroativamente diligência eventualmente ilegal. No caso, porém, a justa causa para a intervenção policial já se encontrava delineada antes da apreensão, razão pela qual o resultado da busca apenas confirmou a suspeita previamente formada.

O precedente invocado pela defesa, relativo ao RHC n. 158.580/BA, não conduz a conclusão diversa.

Naquele julgamento, censurou-se busca pessoal fundada em impressão subjetiva não apoiada em elementos objetivos e demonstráveis. Na hipótese presente, as instâncias ordinárias individualizaram um conjunto de circunstâncias concretas,

Documento eletrônico VDA58808965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: 63127f1b-24a6-4987-b98a-d75b4763db40

antecedentes e convergentes, que ultrapassam a mera referência genérica a tirocínio policial.

A semelhança abstrata entre expressões como “nervosismo”, “atitude suspeita” ou “local de tráfico” não basta para equiparar situações processuais distintas. A aferição da fundada suspeita depende do contexto integral da abordagem e dos elementos efetivamente disponíveis aos agentes antes da revista.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República seguiu a mesma orientação, ao concluir que a presença do agravante em local de incidência criminal, seu comportamento diante da aproximação policial e o histórico específico relacionado ao tráfico conferiram suporte concreto à busca pessoal.

Não constatada ilegalidade na diligência, ficam prejudicadas as alegações de ilicitude por derivação e de incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Também não há fundamento para o trancamento da ação penal.

O encerramento prematuro da persecução criminal por meio de *habeas corpus* ou recurso ordinário somente é admitido em situações excepcionais, quando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de justa causa possam ser reconhecidas de plano, sem necessidade de aprofundamento do conjunto fático-probatório.

No caso, há elementos de materialidade e indícios de autoria, notadamente a apreensão da substância entorpecente e os relatos dos agentes responsáveis pela abordagem. Não se verifica, portanto, ausência absoluta de suporte probatório capaz de justificar o trancamento da Ação Penal n. 0700084-05.2026.8.02.0070.

Ilustrativamente: *a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça* (AgRg no RHC n. 233.531/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

Passo ao exame da prisão preventiva.

A defesa sustenta que a quantidade de droga apreendida é reduzida e que o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, circunstâncias que tornariam desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA58808965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: 63127f1b-24a6-4987-b98a-d75b4763db40

Embora a quantidade de entorpecente – 7 invólucros de cocaína – não seja expressiva, esse dado não foi utilizado como fundamento determinante da prisão.

O acórdão recorrido registrou que o agravante ostenta condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas e responde a outros processos criminais, circunstâncias que, segundo as instâncias ordinárias, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido: *a prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da periculosidade concreta do agravante evidenciada pela reiteração delitiva, pelas anotações criminais e pela existência de condenação em primeiro grau por crime da mesma natureza* (AgRg no RHC n. 233.283/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

A prisão preventiva foi mantida, assim, não pela gravidade abstrata do tráfico nem pela quantidade da droga isoladamente considerada, mas especialmente pelo histórico criminal específico e pela repetição de condutas da mesma natureza.

A condenação definitiva anterior por tráfico constitui elemento concreto e individualizado apto a demonstrar que a liberdade do agravante representa risco à ordem pública. A reincidência específica revela que a resposta penal anteriormente imposta não foi suficiente para impedir nova incursão, em tese, na mesma atividade criminosa.

Além disso, a existência de outros procedimentos criminais, embora não possa ser empregada para antecipar juízo de culpabilidade, pode ser considerada em sede cautelar, conjuntamente com a condenação definitiva e com as circunstâncias do novo fato, para aferição do risco de repetição delitiva.

Não procede, portanto, a afirmação de que a prisão teria sido decretada de forma automática com base em antecedentes.

As instâncias ordinárias identificaram elemento concreto e contemporâneo: a suposta prática de novo delito de tráfico por agente já definitivamente condenado pela mesma infração penal.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 226.765/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026.

Documento eletrônico VDA58808965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: 63127f1b-24a6-4987-b98a-d75b4763db40

Nessas circunstâncias, a ausência de violência ou grave ameaça e a pequena quantidade apreendida não neutralizam, por si sós, o risco de reiteração.

Também não verifico deficiência na fundamentação relativa às medidas cautelares diversas da prisão.

O art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal exige que a inadequação ou insuficiência das medidas alternativas seja demonstrada de forma fundamentada e individualizada. Tal requisito foi atendido.

O Tribunal estadual consignou que, diante da reiteração delitiva evidenciada pela condenação definitiva por tráfico e pelos demais registros criminais, providências menos gravosas não seriam capazes de impedir a continuidade da atividade delitiva.

Não se exige que o magistrado examine separadamente cada uma das medidas enumeradas no art. 319 do Código de Processo Penal, desde que demonstre, a partir dos elementos concretos do caso, por que o conjunto de providências alternativas se mostra insuficiente.

Na espécie, o risco cautelar decorre justamente da repetição de conduta criminosa da mesma natureza, apesar de anterior intervenção penal. Medidas como comparecimento periódico, proibição de frequentar determinados lugares ou monitoração eletrônica não se revelam adequadas, nesse contexto, para conter de modo suficiente o perigo de nova prática delitiva.

A alegação de violação do princípio da homogeneidade tampouco prospera.

Não é possível concluir, nesta fase processual, que eventual condenação resultará necessariamente na fixação de regime diverso do fechado ou em sanção incompatível com a prisão cautelar. A definição da pena, do regime e de eventuais benefícios depende da instrução e da análise de todas as circunstâncias judiciais e legais pertinentes.

A prisão preventiva possui natureza cautelar e não se confunde com antecipação da pena. Sua legitimidade deve ser aferida a partir da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, na hipótese, estão demonstrados pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Assim, os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA58808965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: 63127f1b-24a6-4987-b98a-d75b4763db40

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58808965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: 63127f1b-24a6-4987-b98a-d75b4763db40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.162 / AL

Número Registro: 2026/0186628-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000840520268020070 08038768820268020000 8038768820268020000 7000840520268020070

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:26
Código de Controle do Documento: c40e4806-e805-4a2b-90af-466d2f69afb9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:26
Código de Controle do Documento: c40e4806-e805-4a2b-90af-466d2f69afb9